

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.224/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000205181-92

Impugnação: 40.010111193-06, 40.010111191-44 (Coob.), 40.010111192-25 (Coob.)

Impugnante: Ronaldo Monteiro de Souza
CPF: 129.549.178-81
AGOTRAN - Agostinetto Transportes de Cereais Ltda (Coob.)
CNPJ: 76.652841/0001-45
CONACENTRO - Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste Ltda (Coob.)
CNPJ: 86.939774/0004-40

Proc. S. Passivo: Márcio Fúlvio Fontoura/Outro(s) (Aut. e Coob. AGOTRAN)/Aldo Mário de Freitas Lopes/Outro(s) (Coob. CONACENTRO)

Origem: PF/Orlando P. da Silva - Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Acusação fiscal de transporte de algodão em plumas desacobertado de documentação fiscal, por ter sido desclassificada a nota fiscal apresentada por conter carimbos fiscais falsos. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75. Constatado que se tratava de mercadoria roubada e que havia documentação preexistente idônea. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, que o Autuado promoveu o transporte de algodão em plumas, desacobertado de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000058, emitida em 10/03/03 por Pedro Alberto Tasinaffi, de Rio Verde-GO, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação, visto conter carimbos fiscais falsos (o carimbo de Minas Gerais deixou de ser usado em julho de 2002 e o carimbo de Goiás não é usado desde maio de 2002). Diante de tal constatação colheu-se declaração do condutor do veículo, que informou ter feito o carregamento da mercadoria no município de Paracatu-MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 11/03/03, quando da apreensão, os motoristas Paulo José Antônio Júnior e João Rodrigues de Lima apresentaram as notas fiscais nº 000057 e 000058, emitidas por Pedro Alberto Tasinaffi, alusivas à venda de algodão em pluma, destinados à empresa Foccus Têxtil Ltda.

Ato contínuo à apresentação, o Fisco constatou que os carimbos fiscais estampados nas mesmas, concernente às Fiscalizações do Estado de Minas Gerais e Goiás, eram falsos.

Após a comunicação aos motoristas que as notas haviam sido desclassificadas, foi recomendado que comunicassem o fato aos proprietários das mercadorias, com o escopo de possibilitar-lhes regularizar a operação de circulação, lavrando o Termo de Retenção de Mercadorias para verificação fiscal.

Ante a comunicação efetivada aos motoristas Paulo José Antônio Júnior e João Rodrigues de Lima, em 11/03/03, João Antônio Correia entrou em contato com o Posto Fiscal, identificando-se como responsável pela mercadoria apreendida e solicitando informações como poderia obter sua liberação.

Em 13/03/03 o Sr. João Antônio Correia empreendeu novas ligações, contudo, sem informar o nome do proprietário do algodão apreendido, vindo o Fisco a constatar, nesta data, que os motoristas Paulo José Antônio Júnior e João Rodrigues de Lima, haviam se retirado do local, motivo determinante da lavratura do Termo de Abandono de Mercadorias.

Ainda em 13/03/03, compareceram ao Posto Fiscal Ronaldo Monteiro de Souza e Valderi José Caggiano, identificando-se como proprietários dos caminhões apreendidos e relatando que haviam sido assaltados, mantidos em cárcere privado e despojados dos veículos e respectivas cargas, sendo, então, acionada a Polícia Rodoviária Federal que lavrou a Ocorrência Policial.

Declararam Ronaldo Monteiro de Souza e Valderi José Caggiano que foram contratados pela empresa Agostinetto Transporte de Cereais Ltda. (Coobrigado) para carregar algodão em pluma na Fazenda Água Limpa, transportando-o para a cidade de Natal-RN, descarregando-o na empresa Vicunha S/A.

Os motoristas, após carregamento da mercadoria na Fazenda Nova Ubiratã, situada no município de Água Limpa – MT, se encontraram em local previamente ajustado de onde passaram a viajar juntos.

Quando se encontravam no município de Tupaciguara/MG, foram rendidos na rodovia por três veículos, capturados pelos assaltantes, despojados dos veículos e documentação alusiva aos mesmos e destinada a acobertar o transporte das mercadorias e conduzidos ao local do cativo.

Após a liberação comunicaram o ocorrido à empresa transportadora contratante (Coobrigado AGOTRAN) e à empresa seguradora, indo para Uberlândia, e daí ao posto fiscal de Delta, relatando aos fiscais o ocorrido. Estes acionaram a Polícia Rodoviária Federal que lavrou Boletim de Ocorrência encaminhando-o a autoridade policial competente, possibilitando-lhes instaurar o inquérito policial/autos nº 69/2003.

O Coobrigado AGOTRAN enviou à Uberlândia o funcionário José Wilson, de posse das cópias autenticadas das vias alusivas a todo o narrado, ou seja, emissão de notas fiscais, conhecimentos de frete, recolhimento de impostos, romaneios e etc., destinada ao arquivo nas contabilidades respectivas. De posse das cópias da documentação inerente à venda do algodão e recolhimento dos impostos devidos, os motoristas e José Wilson a exibiu ao Fisco, no Posto Fiscal de Delta, solicitando a liberação dos veículos, reboques, e documentos apreendidos.

No entanto, o Fisco recusou-se a liberá-los, sob o argumento de que tal só seria possível mediante a conclusão do lançamento fiscal, ou seja, da lavratura do auto de infração.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 04); Termos de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 05/07); fotocópia da Nota Fiscal nº 0000058, desclassificada (fls. 08); declaração do motorista de que carregou a mercadoria no município de Paracatu/MG (fls. 09); cópia de declaração de Fiscal de Tributos do Estado de Goiás de que o carimbo apostado na nota fiscal desclassificada é falso (fls. 10); cópia dos documentos do veículo transportador (fls. 11) e Termo de Abandono de Mercadorias (fls. 12).

Das Impugnações

Inconformados, o Autuado (Ronaldo Monteiro de Souza) e o Coobrigado AGOTRAN apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnações às fls. 17/27 e 69/79, respectivamente, com documentos anexados às fls. 28/68 e 80/124. Também inconformado, o Coobrigado CONACENTRO apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 125/133, com documentos anexados às fls. 134/142.

Os Impugnantes (Autuado e Coobrigado AGOTRAN) sustentam, resumidamente, que:

- foram cerceados em suas defesas;
- não cometeram ilícito algum, quer de natureza tributária, quer de natureza penal, bem como que o AI não guarda relação jurídica alguma com os autores da exibição das notas fiscais falsas, nas quais foram apostos carimbos, também falsos, e via de consequência, é impossível a inserção do Coobrigado AGOTRAN como coobrigado;
- o ilícito restou cometido pelos Srs. Paulo José Antônio Júnior e João Rodrigues de Lima, os quais não foram contratados, não havendo, portanto, relação jurídica alguma entre estes e os Impugnantes;
- a operação de transporte do algodão restou precedida da emissão dos seguintes documentos e providências: ordens de carregamento nºs 363278 e 334584; notas fiscais nº 011797 e 011731, emitidas pela CONACENTRO – Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste Ltda, conhecimentos de transportes nºs 59200 e 59191; romaneios de saídas de algodão em pluma, estampando a razão social do vendedor e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do comprador, bem como fardo por fardo e seu respectivo peso; recolhimento dos tributos devidos, a tempo e modo, efetivados através do DAR – Modelo I;

- ante a inequívoca comprovação da preexistência destes documentos, emitidos em data anterior à ação fiscal, aliado à inexistência de relação jurídica dos Impugnantes com os autores do assalto e exibição de documentos falsos ao Fisco, caminho outro não resta que não excluí-los do pólo passivo das exigências consignadas no AI.

Por fim, pedem que seja dado provimento às impugnações, para, excluí-los da sujeição passiva, determinando a liberação da mercadoria apreendida, bem como a expedição de documento hábil a acobertar o seu transporte até a cidade de Natal-RN.

O Coobrigado CONACENTRO alega sinteticamente, que:

- não houve a caracterização da hipótese de incidência do ICMS para a operação em análise, bem como a caracterização da inidoneidade do documento fiscal emitido para acobertar a operação;

- a ação fiscal foi desenvolvida no trânsito de mercadorias no qual resultou em relatório elaborado pelo Fisco, mas tal documento não é suficiente para concluir que a nota fiscal é ou não inidônea, ou para considerar que as operações realizadas ocorreram desacobertadas de documento fiscal;

- das várias hipóteses elencadas no art. 134 do Regulamento ICMS/2002, nenhuma se subsume ao fato ora relatado pelo Sr. Fiscal, devido a existência e apresentação de nota fiscal pelo contribuinte, consubstanciando uma verdadeira excludente de tipicidade;

- não foram obedecidos os princípios inerentes ao processo tributário administrativo, e neste prisma, constata-se de plano, que não houve a publicação de quaisquer atos declaratórios de inidoneidade, conforme exige a Resolução SEF/MG nº 1.926/89, visando o cumprimento do requisito da publicidade inerente aos atos administrativos;

Pede, ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

Da Instrução Processual

O Fisco refaz o Auto de Infração, às fls. 144/146, para corrigir o documento fiscal desclassificado pelo AI, que é, na verdade a Nota Fiscal nº 0000057, também emitida em 10/03/03 por Pedro Alberto Tasinaffi, de Rio Verde-GO.

Anexa aos autos novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 147), primeira e segunda vias originais da nota fiscal desclassificada, objeto da autuação (fls. 148/149); cópia de declaração de Fiscal de Tributos do Estado de Goiás de que o carimbo apostado na nota fiscal desclassificada é falso (fls. 150); Declaração do motorista de que carregou a mercadoria no município de Paracatu/MG (fls. 151); cópia dos documentos do veículo transportador (fls. 152); Termo de Abandono de Mercadorias (fls. 153); correspondência da CONACENTRO ao Fisco do Estado do Mato Grosso, fazendo menção às notas fiscais pré-existentes para as mercadorias apreendidas (fls. 155); Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 000400

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 156); cópia de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito com anexo relacionando os fardos de algodão apreendidos, por número e peso (fls. 157/158); cópia de nota fiscal avulsa encaminhando as mercadorias para depósito (fls. 159); cópia do Termo de Depósito expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba (fls. 160) e cópia de Laudo de Vistoria expedido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA (fls. 161).

O Autuado protocoliza expediente, em 18/07/03, fls. 162/165, onde informa que um dos exibidores da nota fiscal falsa aos fiscais do Posto Fiscal Delta em 11/03/03, data da ocorrência, João Rodrigues Lima, encontra-se detido na cadeia pública de Uberaba, face a outro ilícito praticado em 23/06/03, também para roubo de carga, algodão em pluma. Anexa denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o mesmo, fls. 166/174, destacando que, na referida denúncia, é citado o assalto de que foi vítima.

Às fls. 175/180, Autuado e Coobrigados são intimados da reformulação do Auto de Infração, sendo-lhes reaberto prazo de trinta dias para nova impugnação. Na mesma intimação são informados, ainda, que o mandado de segurança por eles impetrado contra atos das autoridades estaduais, prejudicou a tramitação e o julgamento do PTA na esfera administrativa, conforme disposição do art. 11 da CLTA/MG, então em vigor.

Às fls. 183/189 e 218/224, o Autuado e o Coobrigado AGOTRAN, interpõem novas impugnações, sob o nome de Reclamação, requerendo que as mesmas sejam recebidas e processadas, enviando-se os autos ao CC/MG após cumpridas as formalidades legais. Alegam, sinteticamente, que:

- foram cerceados em sua defesa e que não se aplica ao caso presente o disposto no art. 11 da CLTA/MG, então em vigor;

- o Fisco Estadual reformulou o PTA, anexando documentos preexistentes, sem abrir vista a Reclamante, malferindo a legislação pertinente alusiva ao momento próprio à juntada de documentos, bem como a concernente ao devido processo legal, assegurando a todos o contraditório e a ampla defesa;

- as provas apresentadas ao Fisco, que comprovavam a preexistência de documentos emitidos pela CONACENTRO e AGOTRAN, que acobertavam o transporte da mercadoria apreendida, não foram acolhidas, tendo sido devolvidas ao signatário (AGOTRAN), cientificando-lhe da reformulação do PTA.

Às fls. 191/217 são anexadas cópias das peças iniciais do mencionado mandado de segurança.

O Coobrigado CONACENTRO – Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste Ltda., às fls. 227/228, com documentos anexados às fls. 229/300, apresenta sua nova impugnação, ratificando *in totum* a sua defesa já apresentada às fls. 125/133, alegando ainda ocorrência de prescrição do eventual direito de a Fazenda Pública cobrar o débito fiscal lançado.

Às fls. 302/304, a Advocacia-Geral do Estado, em face da remessa do PTA pela AF/Uberaba em atendimento ao art. 11 da CLTA/MG, então em vigor, entendeu

não se enquadrar na hipótese cogitada, uma vez que os mandados de segurança não se insurgiam contra o lançamento tributário, mas apenas pediam a liberação de mercadorias e/ou veículos. Ao final determina o retorno do PTA à AF/Uberaba, para que seja dada sequência regular à tramitação na esfera administrativa.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 349/354, onde rebate as alegações apresentadas pelos Impugnantes.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, argumenta que:

- conforme constam às fls. 190/225, foram expedidos ofícios, em 23/07/03, pela AF/Uberaba, dando ciência ao Sr. Ronaldo Monteiro de Souza (Autuado) e AGOTRAN – Agostinetto Transporte de Cereais Ltda (Coobrigado), ambos, aos cuidados do Dr. Márcio Fúlvio Fontoura, da reformulação do PTA nº 02.000205181,92, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário;

- a impetração do Mandado de Segurança, pelo Autuado e Coobrigado AGOTRAN, encerraria a discussão na esfera administrativa, não cabendo, portanto, reabertura de prazo para impugnação;

- diante disso, o PTA foi remetido à Advocacia-Geral do Estado que concluiu que os Mandados de Segurança impetrados, não propunham discussão de matéria tributária, conforme preceitua o art. 11 da CLTA/MG, então em vigor, tendo dado prosseguimento ao feito na esfera administrativa;

- não houve nenhum prejuízo ao direito de defesa, haja vista as manifestações do representante do Autuado e Coobrigado – AGOTRAN.

Quanto à impugnação do Coobrigado CONACENTRO, afirma que:

- o ICMS tem sua hipótese de incidência, para o caso em tela, assentada no que dispõe o art. 1º, inc. I do RICMS/02;

- em relação à inidoneidade do documento fiscal, os funcionários fiscais nos Postos de Fiscalização prestam-se a verificar a regularidade dos documentos fiscais apresentados e promover a regularização dos mesmos, emitindo novos documentos para acobertar o trânsito até o seu destino, em substituição aos documentos irregulares, quando se fizer necessário;

- foi constatado que o documento apresentado não se prestava a acobertar a operação em análise, o que motivou a sua desclassificação, figurando no polo passivo da relação tributária o transportador das mercadorias, com base no art. 21, inc. II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

- além de atender a todos os requisitos formais exigidos, o AI relata fielmente a ocorrência que deu motivação à sua existência e a capitulação legal também se coaduna com a infração praticada;

- relativamente à alegação de ocorrência de prescrição do eventual direito de a Fazenda Pública cobrar o débito fiscal lançado, a exigibilidade do presente lançamento está suspensa e que há pendência de análise de recurso administrativo, não

havendo de se falar em decisão ou constituição definitiva, marco inicial para a contagem do período prescricional, preceito contido no *caput* do art. 174 do Código Tributário Brasileiro.

Alega, ainda, que os Autuados não apresentaram os proprietários da mercadoria, tampouco trouxeram aos autos provas conclusivas de ilícito penal (roubo de mercadorias), claro está a situação de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil.

Conclui que os argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para ilidir o feito fiscal, devendo ser julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em 03/08/04, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, fls. 357, converte o julgamento em diligência para que o Fisco se pronuncie a respeito dos documentos de fls. 288/292, especialmente em relação ao seu item “B” (fls. 291) e sobre a decisão judicial de fls. 294/296, e verifique o andamento processual da denúncia-crime de fls. 288/292.

Às fls. 359/371 o Fisco cumpre a diligência afirmando, sinteticamente, que:

- o documento de fls. 288/292 trata-se de denúncia-crime nº 701.03.047.043-2, ofertada pelo Ministério Público contra João Rodrigues de Lima, por participar de quadrilha armada com o fim de prática reiterada de roubo de caminhões e cargas;
- o crime, pelo qual já se encontra definitivamente condenado, foi praticado contra vítima que não figura como autuado nesta Peça Fiscal (a empresa Transportes Vitória da Conquista Ltda), tão pouco tem qualquer ligação com algum deles;
- o fato analisado pelo presente PTA foi registrado em outro Inquérito Policial, nº 701.03.037.879-1, que encontra-se baixado, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG

Por fim, pede o Fisco, novamente, que o presente lançamento seja julgado procedente.

O Fisco anexa documentos às fls. 372/376 e comunicado o fato aos Impugnantes (fls. 377/382), entretanto, apenas o Coobrigado CONACENTRO se manifesta às fls. 383/384 reiterando os termos da impugnação já ofertada.

O Fisco se manifesta, novamente, às fls. 389/392, reiterando os termos contidos no AI, as manifestações anteriores e o pedido para que o lançamento seja julgado procedente.

Em 02/10/08, 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, novamente, fls. 394, converte o julgamento em diligência para que o Fisco: 1) traga aos autos cópia do Inquérito Policial nº 701.03.037.879-1 citado às fls. 169, solicitando auxílio da AGE para desarquivamento do mesmo, se necessário e 2) informe a destinação das mercadorias objeto da autuação, depositadas em armazém-geral conforme Termo de Depósito de fls. 160.

Em atendimento à determinação da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, o Fisco anexa cópia do Inquérito Policial nº 701.03.037.879-1, às fls. 396/418, e, às fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

419/420, se manifesta afirmando que visitou a empresa Bravo Armazéns Gerais Ltda onde constatou que a mercadoria ainda se encontra armazenada naquele local conforme Termo de Depósito de fls. 160, bem como que a mesma se encontra em bom estado de conservação.

Comunicados os Impugnantes da juntada de novos documentos, fls. 423/426, apenas o Coobrigado CONACENTRO se manifesta às fls. 433/437 reiterando os termos de sua impugnação já presente nos autos.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 439/454, reiterando as manifestações anteriores e o pedido para que o lançamento seja julgado procedente. Acrescenta que não houve nenhuma decisão proferida pelo Poder Judiciário a respeito do Inquérito Policial nº 701.03.037.879-1, sequer em primeira instância.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, os Impugnantes sustentam que foram cerceados em sua defesa e diante de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerem que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

No entanto, não procedem as alegações dos Impugnantes, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos arts. 57 e 58 da CLTA/MG (Dec. nº 23.780/84), então em vigor, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração.

Induidoso que compreenderam a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam minuciosamente todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, que o Autuado promoveu o transporte de algodão em plumas, desacobertado de documentação fiscal hábil, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.057, emitida em 10/03/03 por Pedro Alberto Tasinaffi de Rio Verde-GO, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação, visto conter carimbos fiscais falsos (o carimbo de Minas Gerais deixou de ser usado em julho de 2002 e o carimbo de Goiás não é usado desde maio de 2002).

Conforme relato, após a comunicação aos motoristas Paulo José Antônio Júnior e João Rodrigues de Lima de que as notas haviam sido desclassificadas, foi-lhes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomendado que comunicassem o fato aos proprietários das mercadorias, com o escopo de possibilitar-lhes regularizar a operação de circulação, quando foi lavrado Termo de Retenção de Mercadorias para verificação fiscal (fls. 61 e 62).

Após a comunicação aos motoristas, entrou em contato com o Posto Fiscal, em 11/03/03, João Antônio Correia, identificando-se como responsável pela mercadoria apreendida e solicitando informações como poderia obter sua liberação.

Contudo, o Sr. João Antônio Correia não mais procurou o Posto Fiscal e os motoristas abandonaram os veículos e a mercadoria, conforme o Termo de Abandono de Mercadorias (fls. 12).

Um dos motoristas dos veículos, João Rodrigues Lima, foi denunciado pelo Ministério Público por participar de quadrilha armada com o fim de prática reiterada de roubo de caminhões e cargas, fls. 288/292, processo nº 701.03.047.043-2, já definitivamente julgado. O crime, pelo qual foi condenado, foi roubo de caminhão e algodão em pluma, mesma mercadoria objeto da presente autuação, mas praticado contra vítima que não figura como autuado nesta Peça Fiscal (a empresa Transportes Vitória da Conquista Ltda).

Em 13/03/03, compareceram ao Posto Fiscal, Ronaldo Monteiro de Souza e Valderi José Caggiano, identificando-se como proprietários dos caminhões apreendidos e relatando que haviam sido assaltados, mantidos em cárcere privado e despojados dos veículos e respectivas cargas, sendo, então, acionada a Polícia Rodoviária Federal que lavrou a Ocorrência Policial.

Ronaldo Monteiro de Souza e Valderi José Caggiano restaram contratados pela empresa Agostinetti Transporte de Cereais Ltda (Coobrigado) para carregar algodão em pluma na Fazenda Água Limpa, transportá-lo para a cidade de Natal-RN, e descarregá-lo na empresa Vicunha S/A.

Quando se encontravam no município de Tupaciguara-MG, foram rendidos na rodovia por três veículos, capturados pelos assaltantes, despojados dos veículos e documentação alusiva aos mesmos e destinada a acobertar o transporte do algodão em pluma, e conduzidos ao local do cativoiro.

Tais fatos constaram de Inquérito Policial que redundou no processo nº 701.03.037.879-1, cópia às fls. 396/418, ainda sem nenhuma decisão judicial, mas pela leitura dos depoimentos pode-se concluir que os motoristas que foram interceptados pelo Posto Fiscal, na data da ocorrência, não eram proprietários dos veículos e tampouco foram contratados para tal mister.

Declararam os Impugnantes que a operação de transporte do algodão restou precedida da emissão dos seguintes documentos anexados em suas impugnações: ordens de carregamento nº 363278 (fls. 39) e nº 334584 (fls. 32); notas fiscais nº 011797 (fls. 36) e nº 011731 (fls. 29), emitidas pela CONACENTRO – Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste Ltda; conhecimentos de transportes nº 59200 (fls. 40) e nº 59191 (fls. 33); romaneios de saídas de algodão em pluma, estampando a razão social do vendedor e a do comprador, bem como identificando fardo por fardo e seu respectivo peso (fls. 31, 34, 35, 41); recolhimento do ICMS sobre transporte efetivados através do DAR – Modelo I (fls. 30 e 37).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, quando efetuou a contagem física de mercadorias em trânsito (fls. 157) e lavrou o Termo de Apreensão e Depósito (fls. 156) em função da autorização judicial para depósito da mercadoria (fls. 160), relacionou todos os fardos pela numeração e peso como constavam nas embalagens (fls. 158).

Verifica-se que a numeração dos fardos relacionada pelo Fisco (fls. 158), confere com a numeração dos fardos relacionada no romaneio de carga apresentado pelo Autuado às fls. 41, referente à Nota Fiscal nº 011797 (fls. 36).

Restando caracterizado que ocorreu, de fato, o assalto, fica inviável responsabilizar os Impugnantes pela acusação fiscal em debate, vez que não tiveram nenhuma responsabilidade pela exibição de documentos falsos ao Fisco do Estado de Minas Gerais, bem como a aposição nestes de carimbos, da mesma forma, falsos.

Faz-se necessário, contudo, concluir sobre quem é o real proprietário da mercadoria. Tem-se que a CONACENTRO foi a única que se apresentou como proprietária, conforme correspondência enviada Fisco do Estado do Mato Grosso, fazendo menção às notas fiscais preexistentes para as mercadorias apreendidas, anexada pelo Fisco aos autos às fls. 155.

Os Impugnantes apresentaram documentos relativos ao detalhamento da mercadoria transportada, contendo a numeração dos fardos transportados, e esta numeração confere com a numeração relacionada pelo Fisco na contagem física realizada. Pode-se concluir, então, que o real proprietário da mercadoria é o Coobrigado CONACENTRO.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator